

# A VIDA PREGRESSA COMO IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL À CANDIDATURA

EDSON DE RESENDE CASTRO\*

edsonresende@mp.mg.gov.br

## RESUMO

A exigência de exame da vida pregressa dos candidatos à disputa eleitoral deflui da leitura sistemática do texto constitucional, o qual, ao prever a moralidade e a probidade como requisitos de permanência na titularidade de cargo ou função pública, erige-as à categoria de pressupostos de acesso ao mandato eletivo, ou seja, de condições de elegibilidade explícitas.

**Palavras-chave:** Elegibilidade; Condição; Vida pregressa.

Sabe-se que a legislação eleitoral brasileira, quando tratando do exercício da capacidade eleitoral passiva, a par de reconhecer, em princípio, a todos os brasileiros o direito de ser votado, disciplina o regime das “inelegibilidades”, instituto jurídico que comporta as chamadas “condições de elegibilidade” e também as “causas de inelegibilidades”.

Como condições de elegibilidade entendem-se os requisitos a serem preenchidos pelo cidadão brasileiro quando do seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, para só então submeter seu nome ao eleitorado da circunscrição da disputa. São elas pressupostos de admissibilidade da candidatura, que deitam raízes no prestígio do princípio da preservação do regime democrático, prevalente sobre qualquer outro, porque fundamento da República. Estão presentes no texto constitucional e também na legislação ordinária.

Uma das conhecidas condições de elegibilidade do texto constitucional é o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II). Esses direitos políticos são suspensos sempre que o brasileiro sofrer condenação, por crime ou contravenção

---

\* Promotor Eleitoral, Coordenador do CAO-Eleitoral do MPMG; Vice-Presidente da ABRAMPPE – Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais; Professor de Direito Eleitoral na pós-graduação da Uni-BH, da PUC-Minas e da UNB; Professor de Direito Eleitoral nos cursos preparatórios A. Carvalho, Praetorium e Rede LFG; Autor da obra “Teoria e Prática do Direito Eleitoral”, Ed. Mandamentos, 4. ed., BH, 2008.

penal e também por improbidade administrativa (art. 15, III e V). Entretanto, é expressa a Constituição ao exigir, para a suspensão dos direitos políticos, o trânsito em julgado da decisão, até porque ali tal consequência advirá da prática de condutas solteiras, isoladas na vida do brasileiro e alcançando mesmo meras contravenções. Até por isso, e pelas demais repercussões negativas da suspensão dos direitos políticos, justifica-se a exigência textual do trânsito em julgado.

Já as causas de inelegibilidade são condições obstativas também à candidatura (impedimentos ao recebimento válido de votos), que levam em conta fatos, atos ou circunstâncias da vida do brasileiro. Essas causas são tratadas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º) ou na legislação complementar (LC nº 64/90), destacando-se dentre elas a condenação criminal, agora limitada aos crimes ali lembrados especialmente. Mais uma vez, o texto legal refere-se expressamente, para a inelegibilidade, ao trânsito em julgado da condenação. Também aí se justifica a referência ao trânsito em julgado, porque o prazo desta inelegibilidade tem como termo inicial o cumprimento da pena.

Em resumo, diante do ordenamento jurídico brasileiro, só é possível falar, pelo menos até aqui<sup>1</sup>, em suspensão de direitos políticos e causa de inelegibilidade quando se estiver diante de condenação transitada em julgado.

Mas a vida pregressa dos candidatos – preocupação manifestada pelo legislador constitucional, de forma expressa, no art. 14, § 9º – deve ser vista apenas como causa de inelegibilidade a ser tratada na lei complementar ali recomendada?

Independentemente da omissão legislativa na fixação de outras hipóteses de inelegibilidade pela vida pregressa ou mesmo da futura e já anunciada complementação da inspiração revisora de 1994 (a redação do art. 14, § 9º, da CF, é resultado de emenda constitucional de revisão daquele ano), o certo é que a análise da vida pregressa dos pretendentes à disputa eleitoral é exigência constitucional, encontrada sem qualquer esforço a partir de uma leitura sistêmica do texto.

Oportuno lembrar, com Lênio Luiz Streck, Eminentíssimo Procurador de Justiça gaúcho, que:

53. Abrir uma clareira no Direito, des-ocultar caminhos, descobrir as sendas encobertas... *É este o desafio!* Numa palavra, é na abertura da clareira, no aberto para tudo que se apresenta e ausenta, é que se possibilitará que a Constituição se mostre como ela mesma, que se revele e se mostre

<sup>1</sup> O Senador Demóstenes Torres, Relator dos PL-Complementar que visam alterar a LC nº 64/90, ofereceu recente parecer pela constitucionalidade e propriedade das alterações propostas, instituindo, dentre outras hipóteses, inelegibilidade a partir de condenação em primeira instância ou recebimento de denúncia por órgão colegiado para os detentores de foro especial.

em si mesma, enquanto fenômeno, enfim, como algo que constitui, deixando vir à presença o ente (constitucional/constitucionalizado) no seu ser (isto é, em seu estado de des-coberto), conduzindo o discurso jurídico ao próprio Direito, des-ocultando-o, deixando-o visível.

54. É a partir dessa clareira que aquilo que circunscreve a Constituição poderá vir à tona, buscando o aparecer no coração da presença: o Estado Democrático de Direito, a função social do jurista, o resgate das promessas da modernidade (direitos humanos, sociais e fundamentais), a superação da crise de paradigmas que obstaculiza essa surgência constitucionalizante em toda sua principiologia. É dessa clareira, desse espaço livre devidamente desbastado, que poderemos construir a resistência constitucional, denunciando aquilo que foi (e é) acobertado/entulhado pelo sentido comum da dogmática jurídica.

55. É preciso, pois, dizer o óbvio: a Constituição constitui; a Constituição vincula; a Constituição estabelece as condições do agir político-estatal. Afinal, como bem assinala Miguel Angel Pérez, uma Constituição democrática é, antes de tudo, normativa, de onde se extrai duas conclusões: que a Constituição contém mandatos jurídicos obrigatórios, e que estes mandatos jurídicos não somente são obrigatórios senão que, muito mais do que isso, possuem uma especial força de obrigar, uma vez que a Constituição é a forma suprema de todo o ordenamento jurídico. *Mais do que isso, é preciso comunicar esse óbvio de que uma norma (texto) só será válida se estiver em conformidade com a Lei Maior! É, em síntese, o que se pode chamar de validade do texto condicionado a uma interpretação em conformidade com o Estado Democrático de Direito.* **(Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 309-310 – grifos do original)

É verdade – agora de volta às condições de elegibilidade – que os requisitos a serem preenchidos pelo brasileiro para a disputa não residem apenas no art. 14, § 3º, da CF. Se é assente que ali está uma verdadeira enumeração, também extreme de dúvidas que ela não estanca o rol de condições à candidatura postas no ordenamento jurídico, nem mesmo no plano constitucional.

Ora, e apenas a título de exemplo, constitui condição de elegibilidade, para

a disputa dos cargos a Presidente e Vice-Presidente da República, a nacionalidade brasileira nata. E basta passar os olhos sobre o mencionado art. 14, § 3º, para se constatar que tal condição não se encontra ali residente. Está ela, isto sim, no art. 12, da mesma Constituição Federal, quando trata dos direitos conferidos aos brasileiros, natos e naturalizados. De outro lado, no art. 14, § 3º, está prevista a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade e só. Nada foi dito a respeito de escolha do filiado, pelo respectivo partido, em convenção, como requisito à sua apresentação a registro na Justiça Eleitoral. Então, tem-se uma condição de elegibilidade – escolha em convenção – fixada em lei ordinária. Ainda relativamente à filiação partidária como condição de elegibilidade, percebe-se que ela é vedada aos militares (art. 142, § 3º, V, da CF), aos quais é assegurada – em princípio contraditoriamente – a elegibilidade (art. 14, § 8º). Então, como assegurar a elegibilidade dos militares se a eles é negada a filiação, exigida esta, em regra, como condição? Porque o rol de condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, não é, como dito, hermético, fácil a conciliação desses dispositivos, garantindo-se a elegibilidade e dispensando-se a filiação.

Todas essas situações deixam claro – bom repetir – que a matéria aqui explorada – condições de elegibilidade – não encontra moradia apenas no art. 14, § 3º, da CF/88, muito menos na sua literalidade.

O Min. Carlos Ayres Britto, quando enfrentando o Recurso Ordinário nº 1069/2006, oferecido pelo então candidato a Deputado Federal Eurico Miranda, em face do indeferimento da sua candidatura pelo TRE-RJ exatamente por ostentar vida progressa desabonadora, lembrou, com propriedade, que os direitos políticos são garantia fundamental voltada aos princípios da soberania popular e da democracia representativa e não do indivíduo. Vale dizer que o brasileiro não pode se valer dos direitos políticos para por eles se ver protegido ou para deles se servir. Ao contrário, deve primeiro protegê-los e colocar-se a seu serviço. Lembra Sua Excelência, mais uma vez com muita propriedade, que não é por outra razão que o voto não é só direito (e se o fosse o eleitor se valeria dele para votar ou não), mas principalmente obrigação do brasileiro para com a manutenção do regime democrático.

Com efeito, os direitos políticos não existem para a satisfação das vontades ou desejos particularizados na titularidade do indivíduo, mas sim para atender à necessidade de afirmação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, ou seja, da soberania popular e da democracia indireta, ou representativa.

Não é possível, para ser fiel a tal linha de pensamento, a invocação dos

direitos políticos como garantia absoluta da elegibilidade, somente atingível por condenação transitada.

Sem assombro, é natural que não se imponham amarras ou dificuldades ao raciocínio jurídico que se depreenda – em outros endereços legais que não o art. 14, § 3º, da CF – com a existência de óbices ao exercício da capacidade eleitoral passiva a partir de situações jurídicas ainda não atingidas pela coisa julgada, como é o caso do rosário de questionamentos que envolvem a vida do Impugnado. Curioso lembrar, por absoluto oportunismo, que a LC nº 64/90 tem modelo de causa de inelegibilidade – portanto, impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva – que se funda em mera suspeita de envolvimento em irregularidade, como no caso dos diretores, administradores e representantes de instituição financeira liquidada ou em liquidação, que hajam exercido seus cargos ou funções nos doze meses precedentes à decretação. A esses, o art. 1º, inciso I, alínea “i” comina inelegibilidade que perdura até a exoneração das responsabilidades, sem perquirir acerca de eventual formação de culpa. Significa dizer que inelegibilidade e juízo de culpa são conceitos diversos e independentes entre si. Entendimento contrário tornaria inócua a distinção doutrinária entre inelegibilidades natas e cominadas. Ou será que o analfabeto é legalmente inelegível por ser culpado pelo seu próprio analfabetismo? E o que dizer a respeito dos funcionários públicos? A função pública imputaria culpa aos seus exercentes, de modo a torná-los inelegíveis? Em suma, a inelegibilidade em nada depende de qualquer juízo de culpa, tampouco de juízo de culpa definitivamente formado.

E nem se diga, repito, que o impedimento à candidatura a partir de fatos ou condutas ainda não julgadas definitivamente implicaria em imposição de restrição aos direitos políticos do investigado – o que atrairia interpretação restritiva –, pois nestes nem mesmo se está a tocar, até porque o Impugnado continua a exercer sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e as demais prerrogativas inerentes aos direitos políticos. De fato, os direitos políticos só serão perdidos ou suspensos nas hipóteses tratadas no art. 15, da CF, e para isso exige-se mesmo trânsito em julgado da condenação.<sup>2</sup>

Possível, por conseguinte, falar em impedimento à candidatura sem qualquer arranhão na garantia do exercício dos direitos políticos<sup>3</sup>, ainda que se entendesse – absurdamente – que estes são garantia fundamental de apropriação

---

<sup>2</sup> Ver a distinção entre direitos políticos e inelegibilidades na doutrina especializada.

<sup>3</sup> É exatamente o que ocorre com o regime de todas as causas de inelegibilidade da CF ou da LC 64/90, porque o inelegível continua titular dos direitos políticos.

individual e não de preservação de interesses públicos. E não se perca de vista que os direitos políticos são apenas uma das condições de elegibilidade<sup>4</sup>, ao lado, portanto, daquelas outras expressamente lembradas pelo art. 14, § 3º e, principalmente, convivendo em perfeita harmonia – e de certa forma a ela submissa – com a idoneidade moral para o exercício da função pública como uma espécie de condição supra constitucional de elegibilidade.

O decidido propósito da CF de proteger o exercício da função pública das más influências da imoralidade e da improbidade revela-se no conjunto de regras nela insculpidas que instituem condições de elegibilidade, inelegibilidade e hipóteses de perda de mandato para deputados, senadores e presidente da república, algumas das quais baseadas em falta de decoro.

Confira-se outro trecho do voto do Min. Ayres Brito, no dito RO 1069:

[...]

23. Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a **idoneidade moral** era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de “certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral” (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). **Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma “vida pregressa” incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente**

---

4 A respeito, confira-se trecho do voto do Min. Ayres Britto, no mencionado RO 1069: “22. Pois bem, como falar de exercício dos direitos políticos é falar da parelha temática elegibilidade/inelegibilidade, cada uma destas duas categorias não pode comportar interpretação que, a pretexto de homenagear este ou aquele dispositivo isolado, force a Constituição a cumprir finalidades opostas àquelas para as quais se preordenou. Donde afirmar a ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que “eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional” (voto condutor do acórdão proferido no habeas corpus nº 89.417-8, Rondônia, em 22.8.06). E, na lição do ministro César Asfor Rocha, o que se deve é “evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo” (voto condutor do acórdão proferido no RO nº 912/RR).”

**rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90: ‘O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral.’ (sem os caracteres em negrito).**

Se de um lado é possível dizer, como da transcrita lição do Min. Ayres Brito, que a “idoneidade moral” é uma condição de elegibilidade presente no art. 14, § 3º, porque perpassando suas demais condições, com mais razão a invocação da moralidade e da probidade para o exercício de qualquer função pública como valores constitucionais irrenunciáveis e impostergáveis ao regime republicano. Tais valores, é bom lembrar, estão expressamente mencionados no art. 37, da CF, como princípios norteadores da administração pública em geral, vinculantes da conduta dos agentes públicos e, mormente, dos agentes políticos. E mais: o § 4º, do mesmo art. 37, eleva a moralidade e a probidade a verdadeiras condições de permanência na titularidade do cargo e no exercício da função, na medida em que recomenda a perda do cargo como consequência da prática de improbidade administrativa, infração que se caracteriza, dentre outros, pela inobservância dos ditos princípios (arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92).

Neste diapasão – moralidade e probidade como pressupostos de permanência no cargo público – inevitável concluir, a partir de uma construção sistêmica do raciocínio constitucional, que tais valores/princípios são também, e com mais razão, condições – ou pressupostos – de acesso ao mandato eletivo. Na linguagem eleitoral: condições de elegibilidade explícitas, porque propositadamente manifestadas pelo legislador constituinte como inerentes e indissociáveis à função pública.

Na lógica constitucional de indispensável preservação da supremacia da soberania popular e do regime democrático, não faria qualquer sentido ler a exigência de observância de trajetória de vida moralmente idônea (art. 37, da CF) apenas a partir da admissão do brasileiro no cargo público. Ao contrário, a proteção desses valores-fundamentos da República Brasileira – soberania popular e democracia representativa – exige postura de precaução que se exercita em momento anterior, exatamente na fase em que são verificados os requisitos de acesso ao mandato, cargo ou função. Ou então se entrega a administração à própria sorte!!!

É bom lembrar que tal postura ativista e de prevenção do interesse público da moralidade – que o momento histórico exige da Justiça Eleitoral principalmen-

te na sua atividade administrativa do processo eleitoral – não será inédito e nem revolucionário. Ao contrário, é prática corrente e imune de críticas a investigação da vida pregressa de candidatos às carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Nesta fase, anterior obviamente à admissão das provas, meros inquéritos policiais já são óbices intransponíveis à inscrição do candidato a Juiz ou Promotor, porque impensável que alguém possa alcançar posições de poder ou de autoridade estatal sem que guarde, ao longo de sua vida, conduta compatível com a dignidade do cargo almejado.

Mas os exemplos não ficariam por aí, porque a jurisprudência pátria tem enfrentado questionamentos de exigência de “ficha limpa” dos que concorrem a cargos diversos, sempre entendendo que não é demais a fixação de tal condição quando as funções do cargo sinalizarem para a necessidade de conduta retilínea dos seus ocupantes.

Já se afirmou, mesmo, que a Constituição Federal confere ao povo brasileiro o direito a um governo honesto. É com base nesse princípio constitucional que a chamada “investigação de vida pregressa” de candidatos a concursos públicos é respaldada por inúmeras decisões judiciais, quase todos os dias no Brasil. Recentemente, o STF

aplicando o precedente firmado no julgamento do RE 156400/SP (DJU de 15.9.95) no sentido de que o levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise a determinada sanção, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão do Tribunal de Justiça local. A Corte de origem concedera a segurança em favor do ora recorrido que, após haver concluído, com aproveitamento, todo o curso de formação de soldado da polícia militar daquela unidade federativa, fora excluído do certame ao fundamento de não preencher o requisito da honorabilidade, apurado com base em investigação sumária sobre vida pregressa. Afastou-se a aplicação do art. 5º, LV, da CF. Reiterou-se o entendimento sobre a impropriedade de invocar-se o aludido preceito constitucional para, diante do indeferimento de inscrição em face do que investigado sobre a vida pregressa do candidato, chegar-se à conclusão sobre o desrespeito à mencionada garantia constitucional (RE 233303/CE, Rel. Min. Menezes Direito, 27.5.2008. Informativo 508).



Ora, se a Constituição Federal permite ao Estado brasileiro recusar um soldado que seja usuário de substâncias entorpecentes – na PM do Rio Grande do Sul o candidato tem que apresentar laudo de exame toxicológico para maconha e cocaína efetuado mediante coleta assistida de urina em laboratório oficial para essa testagem, realizado com prazo não superior a 60 dias da apresentação, além de estar sujeito à verificação da existência de fato(s) da vida do candidato, que consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual, tanto como da conduta individual e social do candidato, que poderão ser considerados “incompatíveis para o exercício da função policial militar”, com base no Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar, Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, em especial, os artigos 24 e 25, que tratam do valor e a ética policial militar –, como aceitar que a Justiça Eleitoral não possa afirmar que, analisado o contexto da vida pregressa por dever constitucional, ainda que o legislador seja omissivo, tal ou qual candidato não possui condições objetivas de elegibilidade? O candidato a soldado poderia ser excluído, mas o candidato a superior hierárquico desse soldado não poderia? Seria a “cunha demolidora” inserida na essência do Estado.<sup>5</sup>

E vale lembrar até mesmo o caso do vigilante, que, respondendo a processo por furto, não consegue registrar-se na profissão junto à Polícia Federal, mesmo que o exercício da função o seja na iniciativa privada (e quem lhe daria emprego??? Os eleitores???)

Incompreensível, por conseguinte, que não se imponha aos candidatos a cargos eletivos a observância, na sua vida anterior à candidatura, de um padrão mínimo de moralidade e probidade. A menos que se pudesse dizer que as funções dos ditos cargos eletivos são de tal irrelevância, ao ponto de dispensar a precaução!?!?

Finalmente, bom lembrar que a consideração de antecedentes desabonadores para o indeferimento do pedido de registro da candidatura, não afirmados em sentença transitada em julgado, não ofende o princípio constitucional do estado de inocência, porque tal garantia constitucional não se aplica à seara não penal. A questão também foi discutida no mesmo RO nº 1069/2006, reafirmando posição já manifestada pelo Supremo:

O que nos vem da Constituição Federal? E aqui não cabe, como já ressaltado pelo relator, cogitar do princípio da não-culpabilidade. Não cabe porque o Supremo, ante a Lei Complementar nº 5/70, revogada pela Lei Complementar

---

<sup>5</sup> Notícias veiculadas por Pedro Otto de Quadros, na lista de discussão virtual da ABRAMPPE, em 08.06.2008.

nº 64/90, enfrentando a inelegibilidade causada pela propositura da ação penal, oferta da denúncia pelo Ministério Público e recebimento dessa denúncia – o preceito exigia não apenas a propositura da ação penal, mas o recebimento dessa mesma propositura via acolhimento da denúncia no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, reafirmando dois pronunciamentos anteriores, apontou que não cabe confundir àquela época o princípio era implícito, não explícito como atualmente o princípio da não-culpabilidade com inelegibilidade. Na dicção do Supremo Tribunal Federal considerado esse último precedente, tenho-o em mãos, da lavra do Ministro Carlos Thompson Flores, o princípio da não-culpabilidade, ou o princípio mesmo da inocência, está ligado ao processo penal, mesmo assim se admitindo, no campo penal, certas iniciativas que mitigam esse princípio, como arresto de bens, como prisão preventiva e outras situações concretas (trecho, TSE, RO 1069/2004).

Até mesmo no direito penal não é a inocência um valor absoluto, bastando lembrar a possibilidade de encarceramento provisório, no curso da investigação policial ou do processo penal, que impõe limitação ao *status libertatis*.

Digna de nota a conclusão a que chega Luiz Ismaelino Valente, em artigo de sua autoria. Segundo ele,

o indeferimento do registro de candidatos notoriamente ímprobos é uma premente necessidade, é um ato irrecusável de legítima defesa da ordem democrática, posto que tais candidaturas são incompatíveis com a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, protegidas pela Constituição (In: Se ainda houver juízes neste País. Publicado nos blogs Espaço Aberto, Uruá-Tapera, Blog do Jeso e em “O Liberal” – edição de 16.06.2008).

Forçoso concluir, em conseqüência, que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a candidatura a cargos públicos eletivos daqueles que têm vida pregressa incompatível com a moralidade e probidade.

## The former life as constitutional impediment to the candidacy

### ABSTRACT

The examination's requirement of the former life of the candidates to the electoral dispute flows out of the systematic reading of the constitutional text, which, when foreseeing the morality and the probity as requisite of permanence in the position title or public office, erects them in the category of estimated of access to the elective mandate, that is, of explicit conditions of eligibility.

**Key-words:** Elegibility; Condition; Former life.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, 21 maio 1990.

BRASIL. Lei complementar n. 10.990, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar. **DOE 181 DE 19/09/2002 P-1**.

BRASIL. Lei n. 8.249, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 3 jun. 1992.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VALENTE, Luiz Ismaelino. Se ainda houver juízes neste País. blogs **Espaço Aberto**, Uruá-Tapera, Blog do Jeso. Disponível em: <<http://blogdoespacoaberto.blogspot.com/2008/06/se-ainda-houver-juzes-neste-pas.html>>. Acesso em: 25 maio 2009 e em "O Liberal" – edição de 16.06.2008.

